



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO

ANO 045 - Nº 3120 - PARTE 2

Quinta-feira, 05 de Agosto de 2021

Lei 1372/2013 de 19 de Dezembro de 2013

GABINETE DO PREFEITO

Leis

Lei Municipal nº 1.788 de 07 de Julho de 2021

"Institui o Código Sanitário do Município de Catolé do Rocha – PB, e dá outras providências".

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CATOLÉ DO ROCHA, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faço saber que o Poder Legislativo aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Código Sanitário do Município de CATOLÉ DO ROCHA-PB, fundamentado nos princípios expressos na Constituição Federal de 5 de outubro de 1988, na Constituição do Estado da Paraíba, nas Leis Orgânicas da Saúde – Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no Código de Defesa do Consumidor - Lei Federal nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990, no Código de Saúde do Estado de Paraíba, e na Lei Orgânica do Município de CATOLÉ DO ROCHA-PB.

Art. 2º - Todos os assuntos relacionados com as ações de vigilância sanitária serão regidos pelas disposições contidas nesta Lei, nas normas técnicas especiais, portarias e resoluções, a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas, no que couber, a Legislação Federal e Estadual.

Art. 3º - Sujeitam-se a presente Lei todos os estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, sejam de caráter privado, público ou filantrópico, assim como outros locais que ofereçam riscos à saúde.

CAPÍTULO II - COMPETÊNCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por vigilância sanitária o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

- I - o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas aos processos da produção ao consumo; e
- II - o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

Art. 5º - Consideram-se como controle sanitário as ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias com vistas à aprovação, ao monitoramento da qualidade dos produtos para saúde e de interesse à saúde e a verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, abrangendo:

- I – a inspeção e orientação;
- II – a fiscalização;
- III – a lavratura de termos e autos;
- IV – a aplicação de sanções.

Art. 6º - São sujeitos ao controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias:

- I – produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes;
- II – alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;
- III – estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde e outros ambientes que ofereçam riscos à saúde, de natureza pública e privada;
- IV – outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.

§ 1º - Os responsáveis por imóveis, domicílios e estabelecimentos comerciais e industriais deverão impedir o acúmulo de lixo, entulho, restos de alimentos, água empoçada ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos.

Art. 7º - As ações de vigilância sanitária serão executadas pelas autoridades sanitárias municipais, que terão livre acesso, mediante identificação por meio de credencial de fiscal sanitário, aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.

§ 1º - São consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:

- I - os profissionais da equipe municipal de vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora;
- II – o responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

§ 2º – Os estabelecimentos, por seus dirigentes ou prepostos, são obrigados a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exhibir, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.

Art. 8º - Os profissionais das equipes de vigilância sanitária, investidos das suas funções fiscalizadoras, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos e autos, referentes à prevenção e controle de bens e serviços sujeitos à vigilância sanitária.

Parágrafo único - O Secretário Municipal de Saúde, excepcionalmente, poderá desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e atribuições conferidas pela presente Lei às autoridades sanitárias.

Art. 9º - Compete à Secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras atribuições:

- I – promover e participar de todos os meios de educação, orientação, controle e execução das ações de vigilância e fiscalização sanitária, em todo o território do município;
- II – planejar, organizar e executar as ações de promoção e proteção à saúde individual e coletiva, por meio dos serviços de vigilância sanitária, tendo como base o perfil epidemiológico do município;
- III - garantir infra-estrutura e recursos humanos adequados à execução de ações de vigilância sanitária;
- IV – promover capacitação e valorização dos recursos humanos existentes na vigilância sanitária, visando aumentar a eficiência das ações e serviços;
- V – promover, coordenar, orientar e custear estudos de interesse da saúde pública;

VI- assegurar condições adequadas de qualidade na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicas que as afetam;
 VII – assegurar condições adequadas de qualidade para prestação de serviços de saúde;
 VIII - promover ações visando o controle de fatores de risco à saúde;
 IX- promover a participação da comunidade nas ações da vigilância sanitária;
 X – organizar atendimento de reclamações e denúncias;
 XI- notificar e investigar eventos adversos à saúde, de que tomar conhecimento ou for cientificada por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou emprego de: cosméticos e perfumes; saneantes; alimentos industrializados; e outros produtos definidos por legislação sanitária.

CAPÍTULO III D A LICENÇA SANITÁRIA

Art. 10 - Os estabelecimentos sujeitos ao controle e à fiscalização sanitária somente funcionarão mediante licença sanitária expedida pelo órgão de vigilância sanitária, com validade por um ano, com a possibilidade de renovação mediante nova inspeção.

§ 1º - A concessão ou renovação da Licença Sanitária será condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos referentes às instalações, aos produtos, máquinas, equipamentos, normas e rotinas do estabelecimento, comprovados pela autoridade sanitária competente.

§ 2º - A Licença Sanitária poderá, a qualquer tempo, ser suspensa, cassada ou cancelada, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o exercício do direito de defesa e do contraditório, em processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário competente.

§ 3º - A Secretaria Municipal de Saúde, através de Regulamentos Técnicos específicos, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir a Licença Sanitária para o funcionamento de outros estabelecimentos não previstos nesta Lei, desde que devidamente justificada e que estejam diretamente relacionadas à saúde da população.

§ 4º - Todo estabelecimento deve comunicar formalmente ao órgão que emitiu a respectiva licença sanitária qualquer alteração e/ou encerramento de suas atividades.

§ 5º - A Licença Sanitária será emitida, específica e independente, para:

- I – cada estabelecimento, de acordo com a atividade e/ou serviço exercido, ainda que exista mais de uma unidade na mesma localidade;
- II – cada atividade e/ou serviço desenvolvido na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação;
- III – cada atividade e/ou serviço terceirizado existente na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação.

CAPÍTULO IV - DAS TAXAS

Art. 11 – As ações de vigilância sanitária executados pelo órgão correspondente da Secretaria Municipal da Saúde ensejarão a cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária, regulamentada pelo Código Tributário do Município de CATOLÉ DO ROCHA.

Art. 12 – Os valores da Taxa de Vigilância Sanitária e das multas em virtude do exercício das ações de vigilância sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do município, creditados ao Fundo Municipal de Saúde, revertidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

Art. 13 – Os valores recolhidos, mencionados no artigo anterior, serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.

Art. 14 - São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária:

- I - órgãos da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;
- II - associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus

recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;
 Parágrafo único - A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.

CAPÍTULO V - DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

Seção I

Fiscalização dos Estabelecimentos de Saúde

Art. 15 – Sujeitam-se também ao controle e à fiscalização sanitária os estabelecimentos de saúde.

Art. 16 - Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de saúde:

I – serviços médicos, odontológicos, laboratoriais, farmacêuticos, de estética, fisioterapia, terapias;

II – outros serviços de saúde definidos por legislação específica.

Parágrafo único - Os estabelecimentos a que se referem o artigo anterior deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas.

Art. 17 - Os estabelecimentos de saúde deverão adotar normas e procedimentos visando o controle de infecção relacionada à assistência à saúde.

Parágrafo único. É responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde o controle de infecção em seus ambientes de trabalho.

Art. 18 - Os estabelecimentos de saúde e os veículos para transporte de pacientes deverão ser mantidos em rigorosas condições de higiene, devendo ser observadas as normas de controle de infecção estipuladas na legislação sanitária.

Art. 19 - Os estabelecimentos de saúde deverão adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final, e demais questões relacionadas a resíduos de serviços de saúde, conforme legislação sanitária.

Art. 20 - Os estabelecimentos de saúde deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na prática de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Parágrafo único - Estes estabelecimentos deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentais, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas.

Art. 21 - Os estabelecimentos de saúde deverão possuir quadro de recursos humanos legalmente habilitados, em número adequado à demanda e às atividades desenvolvidas.

Seção II

Fiscalização dos Estabelecimentos de Interesse à Saúde

Art. 22 - Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de interesse à saúde:

I – barbearias, salões de beleza, pedicures, manicures, massagens, estabelecimentos esportivos (ginástica, natação, academias de artes marciais e outros), creches, tatuagens, piercings, cemitérios, necrotérios, funerárias, piscinas de uso coletivo, hotéis, motéis, pousadas, instituições de longa permanência para idosos e outros;

II – os que extraem, produzem, fabricam, transformam, preparam, manipulam, purificam, fracionam, embalam, reembalam, importam, exportam, armazenam, expedem, transportam, compram, vendem, dispensam, cedem ou usam os produtos mencionados no art. 6º;

III – os que prestam serviços de desratização e desinsetização de ambientes domiciliares, públicos e coletivos;

IV- os que degradam o meio ambiente por meio de resíduos contaminantes e os que contribuem para criar ambiente insalubre ao ser humano ou propício ao desenvolvimento de animais

sinantrópicos;

V - outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde individual ou coletiva.

Parágrafo único - Os estabelecimentos referidos neste artigo deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenções periódicas.

Seção III

Fiscalização de Produtos

Art. 23 – Todo produto destinado ao consumo humano comercializado e/ou produzido no município, estará sujeito à fiscalização sanitária municipal, respeitando os termos desta Lei e a legislação federal e estadual, no que couber.

Art. 24 – O controle sanitário a que estão sujeitos os produtos de interesse da saúde compreende todas as etapas e processos, desde a sua produção até sua utilização e/ou consumo.

Art. 25 – No controle e fiscalização dos produtos de interesse da saúde serão observados os padrões de identidade, qualidade, quantidade e segurança definidos por legislação específica.

§ 1º - A autoridade sanitária fará, sempre que considerar necessário, coleta de amostras do produto, para efeito de análise.

§ 2º - Os procedimentos para coleta e análise de amostras serão definidos em normas técnicas específicas.

§ 3º - A amostra do produto considerado suspeito deverá ser encaminhada ao laboratório oficial, para análise fiscal.

Art. 26 – É proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabrico de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos de interesse da saúde.

CAPITULO VI - NOTIFICAÇÃO

Art. 27 - Fica a critério da autoridade sanitária a lavratura e expedição de termo de notificação ao inspecionado para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, com indicação da disposição legal ou regulamentar pertinente, devendo conter a identificação completa do inspecionado.

§ 1º - Quando lavrado e expedido o referido termo, o prazo concedido para o cumprimento das exigências nele contidas será de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.

§ 2º - Decorrido o prazo concedido e não sendo atendida a notificação, será lavrado auto de infração e instaurado processo administrativo sanitário.

CAPÍTULO VII - PENALIDADES E INFRAÇÕES SANITÁRIAS

Seção I Normas Gerais

Art. 28 - Considera-se infração sanitária a desobediência ao disposto nesta Lei, nas leis federais, estaduais e nas demais normas legais e regulamentares, que de qualquer forma, destinem-se à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.

Art. 29 - Responderá pela infração sanitária a pessoa física e/ou jurídica que, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.

§ 1º - Para fins deste artigo, considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração sanitária não teria ocorrido.

§ 2º - Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstâncias imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde.

Art. 30 - Os fabricantes e fornecedores de equipamentos, produtos e

serviços de interesse à saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo e/ou utilização.

Art. 31 - Na apuração das infrações sanitárias, a autoridade sanitária comunicará o fato:

I - à autoridade policial e ao Ministério Público, nos casos que possam configurar ilícitos penais;

II - aos conselhos profissionais, nos casos que possam configurar violação aos códigos de ética profissional.

Seção II Das Penalidades

Art. 32 - As infrações sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidas, alternativa ou cumulativamente, com as seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa;

III – apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias primas;

IV – apreensão de animais;

V – suspensão de venda e/ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;

VI – inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias primas e insumos;

VII – interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos;

VIII – suspensão e/ou proibição de propaganda e/ou publicidade;

IX – cancelamento da Licença Sanitária Municipal;

X – imposição de mensagem retificadora;

XI – cancelamento da notificação de produto alimentício.

§ 1º – Aplicada a penalidade de inutilização, o infrator deverá cumprila, arcando com seus custos, no prazo determinado pela autoridade sanitária, respeitando a legislação e apresentando o respectivo comprovante.

§ 2º – Aplicada a penalidade de interdição, essa vigorará até que o infrator cumpra as medidas exigidas pela legislação sanitária, solicite a realização de nova inspeção sanitária e que a autoridade julgadora se manifeste sobre o pleito de desinterdição de maneira fundamentada.

Art. 33 - A pena de multa consiste no pagamento em moeda corrente no país, variável segundo a classificação das infrações constantes do art. 37, conforme os seguintes limites:

I - nas infrações leves, de R\$ 200,00 (duzentos reais) a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais);

II - nas infrações graves, de R\$ 1.501,00 (mil quinhentos e um reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

III - nas infrações gravíssimas, de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Parágrafo único - As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro em caso de reincidência e reincidência específica.

Art. 34 - Para imposição da pena e a sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:

I – as circunstâncias atenuantes e agravantes;

II – a gravidade do fato, tendo em vista as suas consequências para a saúde pública;

III – os antecedentes do atuado quanto ao descumprimento da legislação sanitária;

IV – a capacidade econômica do atuado;

V – os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Parágrafo único - Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade sanitária levará em consideração as que sejam preponderantes.

Art. 35 - São circunstâncias atenuantes:

I – ser primário o atuado;

II – não ter sido a ação do atuado fundamental para a ocorrência do evento;

III – procurar o atuado, espontaneamente, durante o processo administrativo sanitário, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado.

Parágrafo único - Considera-se, para efeito desta Lei, infrator

primário a pessoa física ou jurídica que não tiver sido condenada em processo administrativo sanitário nos 5(cinco) anos anteriores à prática da infração em julgamento.

Art. 36 - São circunstâncias agravantes:

- I – ser o autuado reincidente;
- II – ter o autuado cometido a infração para obter vantagem pecuniária decorrente de ação ou omissão em desrespeito à legislação sanitária;
- III – ter o autuado coagido outrem para a execução material da infração;
- IV – ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
- V – ter o autuado deixado de adotar providências de sua responsabilidade para evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração;
- VI – ter o autuado agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;
- VII – ter o autuado praticado a infração que envolva a produção em larga escala.

Art. 37 - As infrações sanitárias classificam-se em:

- I – leves, quando o autuado for beneficiado por circunstância atenuante;
- II – graves, quando for verificada uma circunstância agravante;
- III – gravíssimas
 - a) quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes;
 - b) quando a infração tiver consequências danosas à saúde pública;
 - c) quando ocorrer reincidência específica.

Parágrafo único - Considera-se reincidência específica a repetição pelo autuado da mesma infração pela qual já foi condenado.

Art. 38 - Na aplicação da penalidade de multa, a capacidade econômica do infrator será observada dentro dos limites de natureza financeira correspondente à classificação da infração sanitária prevista no artigo 33.

Art. 39 - As multas impostas em razão da infração sanitária sofrerão redução de 20% (vinte por cento), caso o pagamento seja efetuado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que o infrator for notificado da decisão que lhe imputou a referida penalidade.

Art. 40 - O pagamento da multa, em qualquer circunstância, implicará a desistência tácita de recurso em relação à sua aplicação, permanecendo o processo administrativo em relação às demais penalidades eventualmente aplicadas cumulativamente.

Art. 41 - Quando aplicada pena de multa e não ocorrer o seu pagamento ou interposição de recurso, a decisão será publicada nos meios oficiais e em seguida o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias, na forma da alínea a do inciso I do artigo 105, sob pena de cobrança judicial.

Art. 42 - Nos casos de risco sanitário iminente, a autoridade sanitária poderá determinar de imediato, sem a necessidade de prévia manifestação do interessado, a apreensão e interdição de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas, insumos, estabelecimentos, seções, dependências, obras, veículos, máquinas, assim como a suspensão de vendas, atividades e outras providências acauteladoras, as quais não configurarão aplicação de penalidade sanitária, mas sim o regular exercício das prerrogativas da administração pública.

§ 1º - Concomitante às medidas acauteladoras previstas no caput deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavar auto de infração.

§ 2º - As medidas acauteladoras previstas neste artigo durarão no máximo 90 (noventa) dias.

Seção III - Das Infrações Sanitárias

Art. 43 - Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, cosméticos, produtos de higiene, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessem à saúde pública, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 44 - Construir, postos ou casas de saúde, clínicas médicas, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 45 - Instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, serviços hemoterápicos, bancos de leite humano, institutos de esteticismo, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termas, de repouso, e congêneres, gabinetes, oficinas e serviços de ótica, de aparelhos ou materiais óticos, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 46 - Explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas relacionadas à saúde, com ou sem a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 47 - Extrair, produzir, fabricar, transformar, reutilizar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, de higiene, cosméticos, produtos para a saúde, embalagens, recipientes, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena – advertência, apreensão e inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, embalagens, recipientes e matérias-primas ou interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 48 - Fazer veicular propaganda de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena – advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa.

Art. 49 - Deixar, aquele que tiver o dever legal de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

Pena – advertência e/ou multa.

Art. 50 - Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se à execução de medidas sanitárias que visem à prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação, à preservação e à manutenção da saúde:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 51 - Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos ou cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 52 - Aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentares:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 53 - Rotular alimentos, produtos alimentícios, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, perfumes, produtos para saúde, saneantes, de correção estética e quaisquer outros de interesse à saúde, contrariando as normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição, apreensão e inutilização e/ou multa.

Art. 54 - Alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos à vigilância sanitária, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:

Pena – advertência, interdição, apreensão e inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 55 - Reaproveitar vasilhames de saneantes, seus congêneres e de outros produtos nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, cosméticos, perfumes e quaisquer outros de interesse à saúde:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 56 - Importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse da saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou opor-lhes novas datas, depois de expirado o prazo:

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 57 - Produzir, comercializar, embalar, manipular, fracionar produtos sujeitos à vigilância sanitária sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado.

Pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 58 - Executar serviços de desratização, desinsetização, desinfestação e imunização de ambientes e produtos e/ou aplicar métodos contrariando as normas legais e regulamentares.

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 59 - Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas ao transporte de produtos sujeitos à vigilância sanitária e de pacientes.

Pena – advertência, interdição e/ou multa.

Art. 60 - Descumprir normas legais e regulamentares relativas a imóveis e/ou manter condições que contribuam para a proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que possam configurar risco sanitário:

Pena – advertência, interdição, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 61 - Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:

Pena – interdição, apreensão, e/ou multa.

Art. 62 - Atribuir encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal:

Pena – interdição, apreensão, e/ou multa.

Art. 63 - Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos para a saúde, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 64 - Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa.

Art. 65 - Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, visando à aplicação das normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena - advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa.

Art. 66 - Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação de matérias-primas ou produtos sujeitos à vigilância sanitária:

Pena - advertência, apreensão, inutilização, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, e/ou multa.

Art. 67 - Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sujeitos à vigilância sanitária:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 68 - Proceder a qualquer mudança de estabelecimento de armazenagem de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 69 - Proceder à comercialização de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 70 - Deixar de garantir, em estabelecimentos destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sujeitos à vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, aguardando inspeção física ou a realização de diligências requeridas pelas autoridades sanitárias competentes:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 71 - Emitir ou despejar efluente ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 72 - Causar poluição hídrica que leve à interrupção do abastecimento público de água, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 73 - Causar poluição do solo, tornando área urbana ou rural imprópria para ocupação, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 74 – As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cinco) anos, a contar da data da decisão definitiva que imputou a infração ao infrator.

Parágrafo único – a prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.

CAPÍTULO VIII - PROCESSO ADMINISTRATIVO SANITÁRIO

Seção I Normas Gerais

Art. 75 - O processo administrativo sanitário é destinado a apurar a responsabilidade por infrações das disposições desta Lei e demais normas legais e regulamentares destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, sendo iniciados com a lavratura de auto de infração, assegurando-se ao autuado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, observado o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 76 - Constatada a infração sanitária, a autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que essa for verificada ou na sede da vigilância sanitária, o auto de infração sanitária, o qual deverá conter:

I – nome do autuado ou responsável, seu domicílio e residência, bem como outros elementos necessários a sua qualificação e identidade civil;

II – local, data e hora da verificação da infração;

III – descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;

IV – penalidade a que está sujeito o autuado e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;

V – ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato constatado em processo administrativo sanitário;

VI – assinatura do servidor autuante;

VII – assinatura do autuado, ou na sua ausência ou recusa, menção pelo servidor autuante, e a assinatura de duas testemunhas, quando possível;

VIII – prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa ou de impugnação do auto de infração.

§ 1º - Ao autuado é facultada vista ao processo a qualquer tempo, no órgão sanitário, podendo requerer, a suas expensas, cópias das peças que instruem o feito.

§ 2º - Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o autuado, obrigação a cumprir, deverá o mesmo ser notificado para cumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias.

§ 3º - O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, em casos excepcionais, por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, considerado o risco sanitário, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.

§ 4º - O servidor autuante é responsável pelas declarações e informações lançadas no auto de infração e no termo de notificação, sujeitando-se a sanções disciplinares em caso de falsidade ou omissão dolosa.

Art. 77 – A ciência da lavratura de auto de infração, de decisões prolatadas e/ou de qualquer comunicação a respeito de processo administrativo sanitário dar-se-á por uma das seguintes formas:

I – ciência direta ao inspecionado, autuado, mandatário, empregado ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, sua menção pela autoridade sanitária que efetuou o ato;

II - carta registrada com aviso de recebimento;

III - edital publicado na imprensa oficial;

IV – e-mail, whatsapp ou qualquer outro ato permitido por lei.

Parágrafo único - Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, e frustrado o seu conhecimento por

carta registrada, este deverá ser cientificado por meio de edital, publicado uma vez na imprensa oficial ou no diário oficial do município, considerando efetiva a ciência após 5 (cinco) dias da sua publicação.

Art. 78 – Para os fins desta Lei contar-se-ão os prazos excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º - Os prazos somente começam a correr do primeiro dia útil após a ciência do autuado.

§ 2º - Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil se o vencimento cair em feriado ou em dia não útil, devendo ser observado pelo autuado o horário de funcionamento do órgão competente.

Seção II

Da Análise Fiscal

Art. 79 - Compete à autoridade sanitária realizar de forma programada ou, quando necessária, a coleta de amostra de insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, para efeito de análise fiscal.

Parágrafo único - Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a coleta de amostra para análise fiscal deverá ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.

Art. 80 - A coleta de amostra para fins de análise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura do termo de coleta de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em três invólucros, invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais, sendo uma delas entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial para realização das análises.

§ 1º - Se a natureza ou quantidade não permitir a coleta de amostra em triplicata, deverá ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante do insumo, matéria prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse à saúde, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova.

§ 2º - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se estiverem ausentes às pessoas ali mencionadas, deverão ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.

§ 3º - Em produtos destinados ao uso ou consumo humanos, quando forem constatadas pela autoridade sanitária irregularidades ou falhas no acondicionamento ou embalagem, armazenamento, transporte, rótulo, registro, prazo de validade, venda ou exposição à venda que não atenderem às normas legais regulamentares e demais normas sanitárias manifestamente deterioradas ou alteradas, de tal forma que se justifique considerá-los, desde logo, impróprios para o consumo, fica dispensada a coleta de amostras, lavrando-se o auto de infração e termos respectivos.

§ 4º - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, às embalagens, aos equipamentos e utensílios, quando não passíveis de correção imediata e eficaz contra os danos que possam causar à saúde pública.

§ 5º - A coleta de amostras para análise fiscal se fará sem a remuneração do comerciante ou produtor pelo produto ou substância coletada.

Art. 81 - Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde, a autoridade sanitária deverá notificar o responsável para apresentar ao órgão de vigilância sanitária, defesa escrita ou requerer perícia de contraprova, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação acerca do resultado do laudo da análise fiscal inicial.

§ 1º - O laudo analítico condenatório será considerado definitivo quando não houver apresentação da defesa ou solicitação de perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - No caso de requerimento de perícia de contraprova o responsável deverá apresentar a amostra em seu poder e indicar o

seu próprio perito, devidamente habilitado e com conhecimento técnico na área respectiva.

§ 3º - A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de alteração e/ou violação da amostra em poder do detentor, prevalecendo, nesta hipótese, o laudo da análise fiscal inicial como definitivo.

§ 4º - Da perícia de contraprova será lavrada ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cuja 1ª via integrará o processo de análise fiscal, e conterá os quesitos formulados pelos peritos.

§ 5º - Havendo divergência entre os resultados da análise fiscal inicial e da perícia de contraprova o responsável poderá apresentar recurso a autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias, o qual determinará novo exame pericial a ser realizado na segunda amostra em poder do laboratório oficial, cujo resultado será definitivo.

Art. 82 - Não sendo comprovada a infração objeto de apuração, por meio de análise fiscal ou contraprova, e sendo a substância ou produto, equipamentos ou utensílios considerados não prejudiciais à saúde pública, a autoridade sanitária lavrará notificação liberando-o e determinando o arquivamento do processo.

Art. 83 - O resultado definitivo da análise condenatória de substâncias ou produtos de interesse da saúde, oriundos de unidade federativa diversa, será obrigatoriamente comunicado aos órgãos de vigilância sanitária federal, estadual e municipal correspondente.

Art. 84 - Quando resultar da análise fiscal que substância, produto, equipamento, utensílios, embalagem são impróprios para o consumo, serão obrigatórias a sua apreensão e inutilização, bem como a interdição do estabelecimento, se necessária, lavrando-se os autos e termos respectivos.

Seção III Do Procedimento

Art. 85 - Adotar-se-á o rito previsto nesta seção às infrações sanitárias previstas nesta Lei.

Art. 86 - O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa ou impugnação, contados da ciência do auto de infração.

Parágrafo único - Apresentada defesa ou impugnação, os autos do processo administrativo sanitário serão remetidos ao servidor autuante, o qual terá o prazo de 10 (dez) dias para se manifestar, seguindo os autos conclusos para decisão do superior imediato.

Art. 87 - Após analisar a defesa, a manifestação do servidor autuante e os documentos que dos autos constam, o superior imediato decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias, do recebimento do processo administrativo sanitário.

§ 1º - A decisão de primeira instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§ 2º - A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.

§ 3º - A decisão que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.

§ 4º - As eventuais inexactidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

Art. 88 - Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de primeira instância, à mesma autoridade prolatora.

§ 1º - O recurso previsto no caput deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão de primeira instância.

§ 2º - O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 89 desta Lei.

Art. 89 - Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade superior decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - A decisão de segunda instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§ 2º - A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.

§ 3º - A decisão de segunda instância que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.

§ 4º - As eventuais inexactidões materiais que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

Art. 90 - Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de segunda instância, à autoridade superior dentro da mesma esfera governamental do órgão de vigilância sanitária.

§ 1º - O recurso previsto no caput deverá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de segunda instância.

§ 2º - O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 89 desta Lei.

Art. 91 - Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade superior decidirá fundamentadamente no prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - A decisão de terceira instância é irrecorrível e será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.

§ 2º - A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo a mesma obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.

§ 3º - A decisão que confirmar a existência da infração sanitária ensejará o cumprimento da penalidade aplicada ao infrator pela decisão de 2ª instância.

§ 4º - As eventuais inexactidões materiais que se encontrem na decisão ocasionadas por erros de escrita ou de cálculo poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

Seção IV Do cumprimento das decisões

Art. 92 - As decisões não passíveis de recurso serão obrigatoriamente publicadas nos meios oficiais para fins de publicidade e de eficácia, sendo cumpridas na forma abaixo:

I - penalidade de multa:

a) o infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação, sendo o valor arrecadado creditado ao Fundo Municipal de Saúde, revertido exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.

b) o não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado na alínea anterior, implicará na sua inscrição na dívida ativa do município, para fins de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente, sendo o valor obtido utilizado exclusivamente nas ações de vigilância sanitária.

II - penalidade de apreensão e inutilização:

a) os insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde serão apreendidos e inutilizados em todo o município, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

III - penalidade de suspensão de venda:

a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando

a suspensão da venda do produto, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

IV – penalidade de cancelamento da licença sanitária:

a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da licença sanitária e cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

V – penalidade de cancelamento da notificação de produto alimentício:

a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;

VI – outras penalidades previstas nesta Lei:

a) o dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cumprimento da penalidade, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

CAPÍTULO IX - DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 93 - É competência exclusiva das autoridades sanitárias, em efetivo exercício de ação fiscalizadora, lavrar autos de infração, expedir termos de notificação, termos de interdição, termos de apreensão, de interdição cautelar e depósito, de inutilização, bem como outros documentos necessários ao cumprimento de sua função.

Art. 94 - Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.

Art. 95 - A Secretaria Municipal de Saúde, por seus órgãos e autoridades competentes, publicará portarias, resoluções, normas técnicas, atos administrativos cabíveis e normas complementares de vigilância sanitária no âmbito deste código.

Art. 96 - A autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial nos casos de oposição à inspeção, quando forem vítimas de embaraços, desacatos, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação, ainda que não configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 97 - Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de CATOLÉ DO ROCHA/PB, 07 de Julho de 2021.


Lauro Adolfo Maia Serafim
Prefeito Constitucional

Lei Municipal nº 1.789 de 07 de Julho de 2021

“Dispõe sobre a Política de Atendimento da Criança e do Adolescente, Estabelece a Estrutura e o Funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), do Conselho Tutelar do Município de Catolé do Rocha – PB e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA - PB, o Sr. Lauro Adolfo Maia Serafim, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o artigo 8º, incisos IX e X, da Lei Orgânica Municipal, FAÇO SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO DA

CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA), do Conselho Tutelar e dá outras providências.

Art. 2º O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - Serviços, Programas e Projetos de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - Serviços especiais nos termos do artigo 87, incisos III, IV e V, da Lei Federal Nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA que visam:

a - prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

b - identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;

c - proteção jurídico-social.

Parágrafo único. O Município destinará recursos e espaços públicos para atender as políticas sociais básicas, voltadas à infância e adolescência.

Art. 3º São órgãos da Política de Atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Catolé do Rocha – PB:

I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA);

II – Conselho Tutelar;

III – Todas as Secretarias Municipais que atuam direta ou indiretamente com a promoção, defesa, controle, efetivação e garantia dos direitos da criança e do adolescente;

IV – Rede de Proteção Integral à Criança e Adolescente.

Art. 4º O Município deverá criar programas e serviços a que aludem os incisos II e III, do artigo 2º, desta Lei, ou estabelecer, quando necessário, consórcio intermunicipal para o atendimento regionalizado, instituídos e mantidos por entidades governamentais ou não governamentais de atendimento, mediante prévia comunicação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Parágrafo único. Os programas serão classificados e poderão ser instituídos como de proteção ou socioeducativos e destinar-se-ão à:

a - orientação e apoio sócio familiar;

b - apoio socioeducativo e meio aberto;

c - colocação familiar;

d - acolhimento institucional;

e - liberdade assistida;

f - semiliberdade;

g - internação.

CAPÍTULO II DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I

Da Natureza e Composição

Art. 5º Fica criado o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Catolé do Rocha – PB, órgão autônomo, deliberativo e controlador da política de atendimento à infância e à adolescência, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social e de composição paritária.

Art. 6º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 (oito) membros titulares e suplentes, sendo 04 (quatro) representantes de órgãos do Poder Executivo Municipal e 04 (quatro) representantes de organizações da sociedade civil.

§1º O conselheiro indicado cumprirá mandato de 2 (dois) anos, com possibilidade de ser substituído a qualquer tempo, a critério da sua representação.

§2º Entende-se por mandato o período entre a nomeação do conselheiro e sua desvinculação oficial, mesmo que este não tenha completado o total de 2 (dois) anos de mandato.

§3º Após a nomeação dos conselheiros, o Conselho deverá reunir-se no prazo máximo de 20 (vinte) dias úteis, sob a presidência do conselheiro com mais idade, para eleição, dentre seus membros, de uma Diretoria composta por 01 (um) Presidente, 01 (um) Vice-Presidente, 01 (um) Secretário e 01 (um) Tesoureiro, com atribuições disciplinadas no Regimento Interno.

§4º A representação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será exercida por seu Presidente nos atos inerentes ao seu exercício.

§5º Os representantes das entidades governamentais serão os seguintes:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal da Saúde;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

§6º Os conselheiros representantes das organizações da sociedade civil poderão ser reconduzidos, observado o processo de eleição de cada sociedade civil, comunicando oficialmente ao Chefe do Poder Executivo.

§7º Entende-se por organizações da sociedade civil, órgãos que atuem na defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e/ou entidades que estejam contribuindo efetivamente para o atendimento a que se refere essa Lei.

Art. 7. Os 04 (quatro) conselheiros titulares e suplentes, representantes dos órgãos do Poder Executivo, Autarquias e Fundações Municipais, serão indicados pelo Prefeito, que poderá substituí-los a qualquer tempo, através de Portaria.

§1º Os representantes governamentais deverão atuar em diferentes órgãos que, direta ou indiretamente, tenham relação com a execução dos direitos da criança e do adolescente.

§2º O número máximo de conselheiros indicados por órgão não poderá exceder a 1 (um) representante titular e respectivo suplente.

Seção II

Do Desempenho da Função de Conselheiro e da Perda do Mandato

Art. 8. O desempenho da função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Catolé do Rocha – PB será considerado como serviço público relevante prestado ao Município, e não será remunerado, sendo seu exercício prioritário, justificadas as ausências a qualquer outro serviço.

Parágrafo único. O conselheiro responde civil, p e n a l e administrativamente pelo exercício irregular da função, aplicando-se ao mesmo, naquilo que couber, o disposto na legislação do servidor municipal.

Art. 9. Os membros representantes da sociedade civil, do Poder Executivo, Autarquias e Fundações Municipais, poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados quando:

I - For constatada a reiteração de faltas a 2 (duas) sessões a reuniões ordinárias consecutivas ou 3 (três) alternadas, conforme disciplinado no Regimento Interno;

II - For constatada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a Administração Pública, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho.

Parágrafo único. A participação do conselheiro suplente abona a falta do titular.

Art. 10. No caso de cassação do mandato dos representantes governamentais e das vagas das organizações da sociedade civil junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, previsto no Regimento Interno do Conselho, no qual se garanta o contraditório e a ampla defesa, sendo a decisão tomada por maioria absoluta de votos dos membros do colegiado.

Art. 11. Na perda de mandato de conselheiro, titular ou suplente, o Chefe do Poder Executivo indicará o substituto do órgão governamental e a instituição não governamental indicará a nova

organização da sociedade civil que substituirá à cassada.

Seção III

Da Estrutura Administrativa

Art. 12. Cabe à Administração Municipal fornecer os recursos humanos e estrutura técnica, administrativa e institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo para tanto instituir dotação orçamentária específica, sem ônus para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com base no disposto na alínea “d”, do artigo 4º, da Lei Federal Nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§1º A dotação a que se refere este artigo deverá contemplar os recursos necessários ao custeio das atividades desempenhadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Catolé do Rocha – PB, inclusive para as despesas com a capacitação dos conselheiros.

§2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Catolé do Rocha deverá contar com espaço físico adequado para o seu funcionamento, devendo contar ainda com recursos materiais e humanos necessários ao bom desempenho de suas funções.

Seção IV

Das Atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 13. São atribuições do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Catolé do Rocha – PB:

I - Deliberar, controlar e avaliar a efetivação da política de promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes, observados os preceitos expressos nos artigos 203, 204 e 227, da Constituição Federal, e da Lei Orgânica Municipal e todo o conjunto de regras da Lei Federal Nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

II - Acompanhar, sugerir as prioridades e avaliar a elaboração da proposta orçamentária do Município, utilizando, quando necessário, apoio técnico nas áreas contábil e jurídica do Município;

III - Representar ao Ministério Público, bem como, aos demais órgãos legitimados no artigo 210, da Lei Federal Nº 8.069/90, visando à adoção de providências cabíveis em caso de descumprimento de alguma de suas deliberações, ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente;

IV - Propor e acompanhar mudanças nas estruturas públicas e privadas destinadas ao atendimento da criança e do adolescente;

V - Oferecer subsídios para a elaboração de leis atinentes à garantia dos direitos das crianças e adolescentes, preconizados na Lei Federal Nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

VI - Deliberar sobre a implementação dos programas e serviços a que se referem o artigo 2º desta Lei, bem como, sobre a criação de serviços, programas e projetos governamentais e não governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

VII - Proceder a inscrição de programas de proteção e socioeducativos governamentais na forma dos artigos 90 e 91, da Lei Federal Nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente;

VIII - Proceder o registro de entidades e inscrição dos programas não governamentais que atuam nas áreas da formação técnico profissional metódica, atendimento, promoção, defesa e garantia dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, na forma dos artigos 90 e 91, da Lei Federal Nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente e legislação correlata vigente;

IX - Fazer comunicação dos registros realizados referentes aos incisos VII e VIII deste artigo, ao Conselho Tutelar e a autoridade judiciária da Infância e da Juventude;

X - Incentivar e apoiar a realização de eventos, estudos, pesquisas e formação continuada, no campo da promoção, proteção e defesa da infância e da adolescência;

XI - Apoiar e promover campanhas educativas sobre os direitos da criança e do adolescente;

XII - Convocar a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (Conanda);

XIII - Promover e articular intercâmbio com entidades e órgãos públicos e privados, organismos nacionais e internacionais;

XIV - Pronunciar-se, emitir pareceres, resoluções, normativas e prestar informações sobre assuntos correlatos à promoção, proteção e defesa dos direitos das crianças e adolescentes;

XV - Receber petições, denúncias, reclamações, representações ou queixas, por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;

XVI - Deliberar sobre a política de captação e aplicação de recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XVII - Gerir, nos moldes previstos nesta lei, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) e fixar critérios para sua utilização, nos termos do artigo 260, da Lei Federal Nº 8.069/1990, e executar as demais atribuições previstas nessa Lei e legislação correlata em vigência;

XVIII - Realizar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, designando Comissão Especial responsável pela realização do referido pleito, em conformidade com a legislação correlata vigente;

XIX - Reunir-se ordinariamente e extraordinariamente, conforme dispuser o Regimento Interno do Conselho;

XX - Elaborar e alterar o seu Regimento Interno, com a aprovação por, no mínimo, 2/3 (dois terços) do total dos seus membros;

XXI - Regulamentar, no Regimento Interno, a estrutura funcional mínima composta por Plenário, Mesa Diretora do Conselho, Comissões, Grupos de Trabalho e Comitês, definindo suas atribuições;

XXII - Regulamentar temas de sua competência, por Resoluções aprovadas por, no mínimo, 2/3 (dois terços) do total dos seus membros, inclusive o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XXIII - Publicar os atos deliberativos do Conselho;

XXIV - Requisitar serviços técnicos à Administração Pública Municipal sempre que julgar necessário à consecução de suas atividades.

CAPÍTULO III DA REDE DE PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E ADOLESCENTE (REDEATIVA)

Art. 14. Fica instituída a Rede de Proteção Integral à Criança e Adolescente (REDE ATIVA), órgão consultivo do CMDCA de Catolé do Rocha – PB.
Parágrafo único. A Rede de Proteção Integral à Criança e Adolescente (REDE ATIVA) reger-se-á pelo disposto em seu Regimento.

Art. 15. A Rede de Proteção Integral à Criança e Adolescente (REDE ATIVA) será composta de:

- I - Organizações da sociedade civil que mantenham programas de atendimento a crianças e adolescentes; e
- II - Entidades que tenham por objetivo a defesa e a proteção dos direitos da criança e do adolescente, especificamente, ou do cidadão.

§ 1º. As entidades, para participarem da Rede de Proteção Integral à Criança e Adolescente, deverão:

- I - Credenciar-se perante o CMDCA;
- II - Atuar no Município de Catolé do Rocha;
- III - Estar legalmente constituídas;
- IV - Não possuir fins lucrativos;
- V - Comprovar o trabalho direto ou indireto com crianças e adolescentes;
- VI - Ter seu quadro composto por pessoas de reconhecida idoneidade; e
- VII - Quando exercerem trabalho direto, atender aos requisitos específicos de cada programa que desenvolvam.

§ 2º. O CMDCA homologará a inscrição da entidade após verificar o cumprimento dos requisitos constantes neste artigo.

Art. 16. Compete a Rede de Proteção Integral à Criança e Adolescente:

- I - Eleger as entidades da sociedade civil que participarão do CMDCA;
- II - Sugerir políticas a serem adotadas pelo CMDCA; e
- III - Auxiliar na implementação das políticas desenvolvidas pelo

CMDCA.

CAPÍTULO IV DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Seção I Da Criação e Constituição

Art. 17. Fica criado o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) do Município de Catolé do Rocha – PB.
Parágrafo único. Para efeitos de publicidade, o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) poderá ser identificado com o nome fantasia de Fundo Municipal da Infância e Adolescência (FIA).

Art. 18. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Catolé do Rocha – PB (FMDCA) será regulamentado e gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com esteio nos artigos 165 da Constituição Federal, 71, 72, 73 e 74, da Lei Federal Nº 4.320/1964, 88, 154, 214, 260, 260-A, 260-B, 260-C, 260-D, 260 -E, 260-F, 260-G, 260-H, 260 -I e 260-J, da Lei Federal Nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei Federal Nº 13.019/2014 e legislação correlata vigente.

Art. 19. Os recursos do FMDCA serão assim constituídos:

- I - Recursos públicos que lhes forem destinados, consignados no Orçamento da União, do Estado e do Município, inclusive mediante transferências “fundo a fundo”, entre essas esferas de governo;
- II - Destinações de Imposto de Renda de pessoas físicas e jurídicas, nos termos do artigo 260, do Estatuto da Criança e do Adolescente, legislação e normas correlatas;
- III - Doações de pessoas físicas e jurídicas sejam elas de bens materiais, móveis e imóveis ou recursos financeiros e demais doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;
- VI - Valores provenientes de multas previstas no artigo 214, do Estatuto da Criança e do Adolescente, oriundas das infrações descritas nos artigos 245 a 258 do referido diploma legal;
- V - Rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais;
- VI - Recursos advindos de convênios, contratos e acordos firmados entre o Município e instituições privadas e públicas, nacionais e internacionais, federais, estaduais e municipais;
- VII - Outros recursos que lhe forem destinados.

Seção II

Da Regulamentação e Gestão dos Recursos do FMDCA

Art. 20. A regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente do Município de Catolé do Rocha - PB dar-se-á através de Resolução do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, onde conste, obrigatoriamente, entre outros comandos:

- I - A criação e atribuições do Grupo Gestor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de forma paritária dentre os membros que compõe o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a função de ordenar as despesas preconizadas neste artigo;
- II - O Grupo Gestor contará com o suporte técnico necessário a consecução de suas atribuições conforme o disposto no artigo 16 desta Lei e em conformidade com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 21. A gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será exercida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ao qual compete:

- a - Estabelecer os parâmetros técnicos e as diretrizes para aplicação dos recursos;
- b - Elaborar o Plano de Ação e o Plano de Aplicação dos Recursos do Fundo;
- c - Elaborar editais fixando os procedimentos e critérios para a aprovação de projetos a serem financiados com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em consonância com o estabelecido no Plano de Aplicação e

obediência aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade;

d - Deliberar e homologar o repasse de recursos do FMDCA às entidades não governamentais, serviços e programas governamentais que atuem no atendimento, promoção ou defesa dos direitos das crianças e adolescentes, em conformidade com critérios e normativas estabelecidas pelo Conselho;

e - Solicitar, a qualquer tempo e a seu critério, as informações necessárias ao acompanhamento, ao controle e à avaliação acerca dos recursos homologados e, quando entender necessário, auditoria pelo Poder Executivo;

f - Acompanhar e avaliar a execução, desempenho e resultados financeiros do Fundo;

g - Avaliar e aprovar os balancetes trimestralmente e o balancete anual do Fundo;

h - Fiscalizar e publicizar os projetos desenvolvidos com os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

i - Desenvolver ações relacionadas à captação de recursos para o Fundo;

j - Monitorar a atualização anual do cadastro nacional dos fundos municipais dos direitos da criança e do adolescente junto a Secretaria dos Direitos Humanos da Presidência da República;

l - Monitorar as destinações e doações realizadas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, para fins de prestação de contas aos doadores e destinadores, assim como, a emissão dos recibos pelo órgão responsável pela administração e operacionalização do Fundo.

Seção III

Da Operacionalização e Administração do FMDCA

Art. 22. A operacionalização e administração do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será realizada pela Secretaria Municipal de Assistência Social, ou outra que a suceder, ou outro órgão representativo do Governo que o Chefe do Poder Executivo Municipal designar, o qual poderá vincular-se ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º A operacionalização e administração a que se alude o caput, refere-se à execução das atividades orçamentárias e contábil dos recursos do Fundo, a saber:

I - Registrar os recursos orçamentários do Fundo;

II - Responsabilizar-se pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo;

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e normas correlatas;

VI - Elaborar balancetes semestrais e balanço anual relativos ao fundo, encaminhando para apreciação, avaliação e deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assim como, ao órgão de controle e fiscalização interna e externa, em conformidade com a legislação vigente;

V - Proceder os trâmites administrativos para a liberação dos recursos a serem aplicados em benefício das crianças e adolescentes, nos termos das Resoluções do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI - Executar todas as atividades administrativas, contábeis e financeiras, com vistas a operacionalizar as ações atinentes aos objetivos do Fundo, conforme deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VII - Encaminhar à Secretaria da Receita Federal do Brasil a Declaração de Benefícios Fiscais (DBF), em conformidade com legislações que dispõem sobre esta matéria.

§2º O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deve constituir unidade orçamentária própria e ser parte integrante do Orçamento Público Municipal.

§3º Devem ser aplicadas à execução orçamentária do Fundo as mesmas normas gerais que regem a execução orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Seção IV

Da Aplicação dos Recursos

Art. 23. Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do

Adolescente deverão ser aplicados de acordo com as reais demandas e prioridades, para o atendimento à criança e ao adolescente, através do financiamento de ações relativas a:

a - Realização de estudos, pesquisas e diagnósticos municipais sobre a situação das crianças e adolescentes;

b - Financiamento de projetos de organizações de entidade civil e programas governamentais, registrados e inscritos junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conformidade com as normas gerais que regem a execução orçamentária da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em relação ao repasse de recursos.

§1º Fica facultado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente cancelar projetos, mediante edital específico que estabelecerá as normas gerais e específicas da chancela.

§2º A chancela deve ser entendida como a autorização para captação de recursos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente destinados ao financiamento do projeto apresentado.

§3º Fica fixado o percentual de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do valor captado ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente como retenção dos recursos captados, em cada chancela.

§4º Apoio a programa de incentivo à guarda e adoção, em conformidade com o artigo 34, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§5º Realização de eventos, campanhas educativas e publicações, visando a garantia dos direitos da criança e do adolescente.

§6º Realização de pagamento para a consecução de serviços técnicos, de comunicação, divulgação e publicação do interesse do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§7º Apoio aos serviços de localização de desaparecidos que afetam diretamente crianças e adolescentes.

§8º Financiamento de ações de proteção à criança e adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atração das políticas sociais básicas.

§9º Apoio e promoção de programas e projetos de capacitação continuada voltada à promoção, proteção e garantia dos direitos da criança e do adolescente.

§10. Pagamento de inscrição em eventos voltados a política de atendimento à criança e adolescente, assim como, concessão de diárias e adiantamentos para:

a - Conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

b - Membros auxiliares do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

c - Colaboradores eventuais; e

d - Excepcionalmente, para crianças e adolescentes e respectivo responsável, conselheiros tutelares e profissionais na condição de representação do Município de Catolé do Rocha ou do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§11. Pagamento de consultoria e assessoria técnica para realização de eventos e formação continuada dos conselheiros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de profissionais que atuam no Sistema de Garantia de Direitos, para garantir o pleno funcionamento do Conselho.

§12. Financiamento das ações previstas no Plano de Aplicação Financeira, aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 24. Os equipamentos e materiais permanentes, adquiridos com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, necessários à consecução de projetos aprovados pelo CMDCA, se incorporam ao patrimônio da entidade ou órgão governamental, somente durante a execução do projeto.

Parágrafo único. Havendo a interrupção do projeto, pela entidade ou órgão governamental os equipamentos e materiais permanentes, mencionados no caput, deverão ser alocados em outros serviços ou programas que atendam crianças ou adolescentes, mediante aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 25. O nome do doador ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente só poderá ser divulgado mediante sua autorização expressa, respeitado o que dispõe o Código Tributário Nacional.

Art. 26. Fica vedada qualquer movimentação dos recursos do Fundo sem prévia deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, sob pena de responsabilização criminal e administrativa, conforme legislação vigente.

CAPÍTULO V DO CONSELHO TUTELAR

Seção I Da Criação do Conselho Tutelar

Art. 27. Fica criado o Conselho Tutelar de Catolé do Rocha – PB, órgão municipal de caráter permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, com funções precípua de planejamento, supervisão, coordenação e controle das atividades que constituem sua área de competência, conforme previsto na Lei Federal Nº 8.069/1990 e integrante da Administração Pública Municipal, com vinculação orçamentária a Secretaria de Assistência Social.

Art. 28. Fica instituída a função pública de conselheiro tutelar do Município de Catolé do Rocha - PB, que será exercida por 5 (cinco) membros com mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.

Parágrafo único. O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar de Catolé do Rocha – PB constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Seção II Da Manutenção do Conselho Tutelar

Art. 29. A Lei Orçamentária Municipal deverá estabelecer dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo:

- I - O processo de escolha dos conselheiros tutelares;
- II - Custeio com remuneração e formação continuada;
- III - Custeio das atividades inerentes às atribuições dos conselheiros, inclusive para as despesas com adiantamentos e diárias, quando necessário deslocamento para outros municípios, em serviço;
- IV - Manutenção geral da sede, necessárias ao funcionamento do órgão.

Art. 30. O Conselho Tutelar, atendendo aos critérios de eficiência, funcionará em local de fácil acesso, que ofereça acessibilidade e contará ainda com as seguintes garantias mínimas ao seu funcionamento:

- I- Placa indicativa da sede;
- II- Sala mobiliada para atendimento individual pelos conselheiros tutelares;
- III - Sala para recepção e atendimento ao público;
- IV - Sala para os serviços administrativos com computador com acesso à internet com impressora;
- V - No mínimo 1 (um) telefone móvel;
- VI - Veículo exclusivo para desempenho das atribuições dos conselheiros tutelares;
- VII - Mobiliário e material de expediente adequado ao funcionamento do órgão;
- VIII - Banheiros com acessibilidade.

Art. 31. O Conselho Tutelar contará com uma estrutura de recursos humanos, destinada a dar suporte necessário ao seu funcionamento.

Parágrafo único. Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes funções permanentes, a serem desempenhadas por servidores públicos municipais ou terceirizados, com perfil adequado às especificidades das atribuições do Conselho Tutelar, a saber:

- I - Motorista;
- II - Auxiliar de serviços gerais;
- III - Auxiliar administrativo.

Art. 32. Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à

população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência (SIPIA), ou sistema equivalente.

Parágrafo único. Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes, com atuação no Município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção III Do Funcionamento do Conselho Tutelar

Art. 33. O Conselho Tutelar funcionará durante toda a semana, nos dias úteis, durante o dia, e, via de regimento interno, seus membros estipularão os plantões dos conselheiros às noites, nos finais de semanas e feriados e sua rotatividade semanal.

Art. 34. O conselheiro tutelar fica sujeito à jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho distribuídas em atividades na sede do órgão.

§1º A jornada do conselheiro tutelar quando for superior a 40 (quarenta) horas semanais deverá ser compensada, conforme dispuser a legislação pertinente ao servidor público municipal de Catolé do Rocha - PB.

§2º Caberá ao Presidente (a) do colegiado registrar o cumprimento da jornada normal de trabalho, e validado pelo (a) Secretário (a) Municipal de Assistência Social, de acordo com as regras estabelecidas ao funcionalismo público municipal.

§3º Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como, aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual, o que não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de suas atividades.

Art. 35. As decisões em relação às atribuições do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

Parágrafo único. O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado.

Seção IV Do Processo de Escolha dos Membros do Conselho Tutelar

Art. 36. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar de Catolé do Rocha – PB ocorrerá em consonância com o disposto no §1º, do artigo 139, da Lei Federal Nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 37. Os conselheiros tutelares serão escolhidos em sufrágio universal e direto, pelo voto facultativo e secreto dos cidadãos do Município de Catolé do Rocha – PB, em procedimento estabelecido nesta Lei e realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalizado pelo Ministério Público.

§1º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente instituirá a Comissão Especial Eleitoral, que deverá ser constituída por conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, observada a composição paritária entre os mesmos.

§2º Poderão compor a Comissão Especial Eleitoral, até 2 (dois) integrantes alheios ao Conselho, a título de colaboradores, desde que aprovados pela plenária do Conselho.

§3º A constituição e atribuições da Comissão Especial Eleitoral deverão constar em Resolução emitida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§4º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá instituir subcomissões que serão encarregadas de auxiliar no processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

§5º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será realizado a cada 4 (quatro) anos, das 08hs até as 17hs, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§6º A candidatura será individual e cada eleitor apto a participar do processo citado poderá votar em apenas 1(um) dos candidatos.

§7º Podem votar os cidadãos maiores de 16 (dezesesseis) anos que

possuam título de eleitor no Município, até 3 (três) meses antes do processo de escolha, devidamente comunicado através de listagem do Cartório Eleitoral.

§8º A posse dos conselheiros tutelares ocorrerá no dia 10 (dez) de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

Art. 38. O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar será organizado mediante edital emitido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma desta Lei sem prejuízo do disposto na Lei Federal Nº 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente e demais legislações.

§1º O edital a que se refere o caput deverá ser publicado com antecedência mínima de 6 (seis) meses antes da realização da eleição.

§2º A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre as atribuições do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da adolescência, conforme dispõe o artigo 88, inciso VII, da Lei Federal Nº 8.069/90.

Art. 39. O processo de escolha para o Conselho Tutelar ocorrerá com o número mínimo de 10 (dez) pretendentes devidamente habilitados.

§1º Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a 10 (dez), o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas.

§2º Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.

Seção V

Dos Requisitos à Candidatura

Art. 40. Somente poderão concorrer ao pleito os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I - Reconhecida idoneidade moral;

II - Ser brasileiro nato ou naturalizado;

III - Idade igual ou superior a 21 (vinte e um) anos, no ato da inscrição;

IV - Residir no Município a pelo menos 02 (dois) anos, apresentando comprovante de residência;

V - Estar no gozo dos direitos políticos;

VI - Ensino médio completo;

VII - Comprovar, no mínimo 02 (dois) anos, de experiência nas áreas de promoção, atendimento e defesa dos direitos da criança e do adolescente, exercida nos últimos 05 (cinco) anos;

VIII - No ato da inscrição, não poderá estar vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IX - Se do sexo masculino apresentar comprovante de quitação com o Serviço Militar;

X - Não ser detentor de cargo eleitoral;

XI - Proceder a entrega da documentação prevista no edital de convocação.

IX - Apresentar documentação comprobatória emitida por entidade reconhecida de capacitação/formação/estudo direcionada para política de proteção de criança e adolescente.

X - Todos os requisitos listados deverão estar preenchidos até o ato da inscrição.

Art. 41. O conselheiro tutelar titular, que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio não poderá participar do processo de escolha subsequente.

Seção VI

Da Avaliação Documental, Impugnações e da Prova

Art. 42. Terminado o período de registro das candidaturas, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, publicará relação dos candidatos registrados, deferidos e indeferidos.

§1º Após a publicação da relação de que trata o caput, será facultado ao candidato indeferido pela Comissão o direito a recurso,

no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar da referida publicação.

§2º Passado o prazo previsto no §1º, a Comissão Especial Eleitoral publicará edital informando o nome dos candidatos deferidos.

§3º Será facultado a qualquer cidadão impugnar os candidatos, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da publicação do edital previsto no §2º, indicando os elementos probatórios.

§4º Passado o período de impugnação, será facultado ao candidato impugnado o direito a recurso junto a Comissão Especial Eleitoral, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contados da publicação de que trata o §3º.

§5º Passado o período de recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a Comissão Especial Eleitoral publicará a lista dos candidatos aptos a participar da prova de avaliação do processo eleitoral, em conformidade com essa Lei.

Art. 43. Das decisões da Comissão Especial Eleitoral, relativas aos recursos dos candidatos em razão da impugnação, caberá recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação a que se refere o §5º, do artigo 42.

Art. 44. Vencidas as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará a lista dos candidatos habilitados a participarem da etapa da prova de avaliação.

Seção VII

Da Prova de Avaliação dos Candidatos

Art. 45. Os candidatos habilitados ao pleito passarão por prova de conhecimento do Estatuto da Criança e do Adolescente, contendo 20 questões, com alternativas a), b), c) e d), com peso de 0,5 cada questão, e de caráter eliminatório.

§1º A aprovação do candidato terá como base a nota igual ou superior a 60% (sessenta por cento) de acertos.

§2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá definir os procedimentos para elaboração, aplicação, correção e divulgação do resultado da prova.

Art. 46. Será facultado aos candidatos, interposição de recurso junto à Comissão Especial Eleitoral, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, após a publicação do resultado da prova.

Parágrafo único. Passado o prazo de recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente publicará edital no prazo de 05 (cinco) dias úteis, com o nome dos candidatos habilitados a participarem do processo de escolha para conselheiro tutelar

Seção VIII

Da Campanha Eleitoral

Art. 47. Toda propaganda eleitoral será realizada pelos candidatos, imputando-lhes responsabilidades nos excessos praticados por seus simpatizantes, sendo vedado aos candidatos:

I - Abuso do poder econômico na propaganda feita através dos veículos de comunicação social, com previsão legal no artigo 14, §9º, da Constituição Federal, na Lei Complementar Federal Nº 64/1990, Lei de Inelegibilidade, e artigo 237, do Código Eleitoral ou as que as suceder;

II - Doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

III - Propaganda por meio de anúncios luminosos, faixas, cartazes ou inscrições em qualquer local público, exceto, nos espaços privados mediante autorização por parte do proprietário, locatário ou detentor de concessão de moradia;

IV - Utilização da "máquina eleitoral" dos partidos políticos;

V - Favorecimento de candidatos por qualquer autoridade pública e/ou a utilização, em benefício daqueles, de espaços, equipamentos e serviços da Administração Pública Municipal;

VI - Confeccção de camisetas e qualquer outro tipo de divulgação em vestuário;

VII - Propaganda que implique grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa:

a - Considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbe o sossego público ou que

prejudique a higiene e a estética urbana;

b - Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos, doação, oferecimento, promessa ou entrega ao eleitor de bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor;

c - Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são da atribuição do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que, sabiamente, não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra que induza dolosamente o eleitor a erro, com o objetivo de auferir com isso vantagem à determinada candidatura.

VIII - Propaganda eleitoral em outdoors, bem como através de faixas, letreiros, banners e cartazes. Sendo permitida a participação em debates e entrevistas, garantindo-lhe a igualdade de condições a todos os candidatos;

IX - É vedado aos órgãos da Administração Pública Direta ou Indireta, Federal, estadual ou Municipal realizar qualquer tipo de propaganda, que possa caracterizar como de natureza eleitoral;

X - É vedado, aos atuais conselheiros tutelares e servidores públicos candidatos, utilizarem-se de bens móveis e equipamentos do Poder Público, a benefício próprio ou de terceiros, na campanha para a escolha dos membros do Conselho Tutelar, bem como fica vedado fazer campanha em horário de serviço, sob pena de indeferimento de inscrição do candidato e nulidade de todos os atos dela decorrentes;

XI - No dia da eleição é vedado aos candidatos até o encerramento da apuração:

a - Utilização de espaço por meio de qualquer mídia;

b - Transporte aos eleitores;

c - Uso de alto-falantes e amplificadores de som ou promoção de comício ou carreata;

d - A prática de aliciamento, coação ou manifestação tendentes a influir na vontade do eleitor;

e - Qualquer tipo de propaganda eleitoral, principalmente, "boca de urna".

Art. 48. A violação do disposto no artigo anterior, acarretará a cassação do registro da candidatura.

Parágrafo único. Compete à Comissão Eleitoral processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação da candidatura.

Art. 49. A propaganda eleitoral somente poderá ser feita com santinhos constando o número, nome e foto do candidato ou através de curriculum vitae, admitindo-se a realização de debates e entrevistas.

Parágrafo único. É permitida a propaganda eleitoral nas mídias sociais, desde que, a título gratuito.

Seção VIX

Da Votação e Apuração dos Votos

Art. 50. Os locais de votação serão definidos pela Comissão Especial Eleitoral e divulgados com, no mínimo, 30 (trinta) dias de antecedência.

Art. 51. A Comissão Especial Eleitoral poderá obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como, providenciar a elaboração de software, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral.

§1º Na impossibilidade de aquisição de urnas eletrônicas, a Comissão Especial Eleitoral poderá obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente.

§2º A Comissão Especial Eleitoral poderá determinar o agrupamento de urnas para efeito de votação, atento à facultatividade do voto e às peculiaridades locais.

§3º Será de responsabilidade da Comissão Especial Eleitoral a confecção e distribuição de cédulas para votação, em caso de necessidade.

Art. 52. À medida que os votos forem sendo apurados, os candidatos poderão apresentar impugnações que serão decididas pelos

representantes nomeados pela Comissão Especial Eleitoral, ouvido o Ministério Público.

§1º Cada candidato poderá contar com 1 (um) fiscal de sua indicação para cada local de votação, previamente cadastrado junto à Comissão Especial Eleitoral.

§2º No processo de apuração será permitida a presença do candidato ou 1 (um) fiscal por mesa apuradora.

§3º Para o processo de apuração dos votos, a Comissão Especial Eleitoral nomeará representantes para essa finalidade.

Seção X

Dos Impedimentos para o Exercício do Mandato

Art. 53. São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, mesmo que em união homoafetiva, sogro e genro ou nora, cunhados, padrasto ou madrasta e enteado ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau. Parágrafo único. Estende-se o impedimento do caput ao conselheiro tutelar em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude da mesma Comarca.

Seção XI

Da Proclamação do Resultado, da Nomeação e Posse

Art. 54. Concluída a apuração dos votos, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamará e divulgará o resultado da eleição.

§1º Os nomes dos candidatos eleitos como titulares e suplentes, assim como, o número de sufrágios recebidos, deverá ser publicado no Órgão Oficial de Imprensa do Município ou meio equivalente.

§2º Os 05 (cinco) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais candidatos como suplentes, seguindo a ordem decrescente de votação.

§3º O mandato será de 04 (quatro) anos, permitida recondução mediante novos processos eleitorais.

§4º Havendo empate na votação será considerado eleito o candidato com mais idade.

§5º Os candidatos eleitos serão nomeados e empossados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, através de termo de posse assinado onde constem necessariamente seus deveres e direitos, assim como, a descrição da função de Conselheiro Tutelar na forma do disposto no artigo 136, da Lei Federal N° 8.069/90.

§6º Ocorrendo à vacância no cargo, assumirá o suplente que se encontrar na ordem da obtenção do maior número de votos, o qual receberá remuneração proporcional aos dias que atuar no órgão, sem prejuízo da remuneração dos titulares quando em gozo de licenças e férias regulamentares.

§7º No caso da inexistência de suplentes, caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha complementar através de eleição para o preenchimento das vagas.

§8º Deverá a municipalidade garantir a formação prévia dos candidatos ao Conselho Tutelar, titulares e suplentes eleitos, antes da posse.

Seção XII

Das Atribuições do Conselho Tutelar

Art. 55. Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constantes, em especial, no artigo 136, da Lei Federal N° 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, obedecendo aos princípios da Administração Pública conforme o disposto no artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 56. Além das atribuições estabelecidas na Lei Federal N° 8.069/90 - Estatuto da Criança e do Adolescente, incumbe também ao Conselho Tutelar:

I - Receber petições, denúncias, declarações, representações ou queixas de qualquer pessoa por desrespeito aos direitos assegurados às crianças e adolescentes, dando-lhes o encaminhamento devido;

II - Elaborar e/ou atualizar seu Regimento Interno, em prazo não superior a 06 (seis) meses após a posse, visando normatizar o funcionamento administrativo do órgão;

III - Encaminhar seu Regimento Interno para publicação no site da Prefeitura Municipal de Catolé do Rocha – PB, assim como, afixá-lo em local visível na sede do órgão e encaminhá-lo ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - Articular ações para o estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias;

V - Observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei Federal Nº 8.069/90, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto Federal Nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como, nas Resoluções do Conanda e demais legislações pertinentes;

VI - Participar de eventos relacionados a política de atendimento a criança e ao adolescente e, em especial, naqueles relacionados a formação continuada.

Parágrafo único. Ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente fica facultado o envio de propostas de alterações no Regimento Interno apresentado pelo Conselho Tutelar.

Art. 57. No caso de atendimento de crianças e adolescentes de comunidades remanescentes tradicionais, o Conselho Tutelar deverá:

I - Submeter o caso à análise de organizações sociais reconhecidas por essas comunidades, bem como, aos representantes de órgãos públicos especializados, quando couber; e

II - Considerar e respeitar, na aplicação das medidas de proteção, a identidade sociocultural, costumes, tradições e lideranças, bem como suas instituições, desde que não sejam incompatíveis com os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição e pela Lei Federal Nº 8.069/90.

Art. 58. No exercício de suas atribuições, o membro do Conselho Tutelar poderá ingressar e transitar livremente:

I - Nas salas de sessões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - Nas salas e dependências das delegacias e demais órgãos de segurança pública;

III - nas entidades de atendimento nas quais se encontrem crianças e adolescentes; e

IV - Em qualquer recinto público ou privado no qual se encontrem crianças e adolescentes, ressalvada a garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

Parágrafo único. Sempre que necessário o integrante do Conselho Tutelar poderá requisitar o auxílio dos órgãos locais de segurança pública, observados os princípios constitucionais da proteção integral e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Seção XIII

Dos Impedimentos na Análise dos Casos

Art. 59. O membro do Conselho Tutelar será declarado impedido de analisar o caso quando:

I - A situação atendida envolver cônjuge, companheiro, ou parentes em linha reta colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

II - For amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer dos interessados;

III - Algum dos interessados for credor ou devedor do membro do Conselho Tutelar, de seu cônjuge, companheiro, ainda que em união homo afetiva, ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive;

IV - Tiver interesse na solução do caso em favor de um dos interessados.

§1º O membro do Conselho Tutelar também poderá declarar suspeição por motivo de foro íntimo.

§2º O interessado poderá requerer ao colegiado o afastamento do membro do Conselho Tutelar que considere impedido, nas hipóteses desse artigo.

Seção XIV

Dos Deveres

Art. 60. São deveres do conselheiro tutelar:

I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições da função;

II - Ser leal às instituições;

III - Observar as normas legais e regulamentares;

IV - Atender com presteza ao público em geral e ao Poder Público,

prestando as informações, ressalvadas as protegidas por sigilo;

V - Zelar pela economia do material e conservação do patrimônio público;

VI - Manter conduta compatível com a natureza da função que desempenha;

VII - Guardar sigilo sobre assuntos de que tomar conhecimento no âmbito profissional, ressalvadas as situações cuja gravidade possa, envolvendo ou não fato delituoso, trazer prejuízo aos interesses da criança ou do adolescente, de terceiros e da coletividade;

VIII - Ser assíduo e pontual;

IX - Tratar com cortesia as pessoas;

X - Manter discricção;

XI - Fazer pronta comunicação aos demais conselheiros do motivo de seu não comparecimento ao serviço.

Seção XV

Das Responsabilidades

Art. 61. O conselheiro tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 62. A responsabilidade administrativa decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao erário ou a terceiro, praticado pelo conselheiro tutelar no desempenho de seu cargo, emprego ou função.

Art. 63. A responsabilidade administrativa do conselheiro tutelar será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Art. 64. As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Seção XVI

Das Proibições e Condutas

Art. 65. Ao conselheiro tutelar é proibido:

I - Exceder-se no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

II - Proceder de forma desidiosa;

III - Ausentar-se do serviço durante o expediente, salvo no exercício de suas atribuições;

IV - Retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

V - Recusar fé a documento público;

VI - Opor resistência injustificada ao andamento de documento, processo ou execução de serviço;

VII - Referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas, aos colegas, aos cidadãos ou aos atos do Poder Público, no recinto da repartição;

VIII - Utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político partidária, sindical ou associativa profissional;

IX - Recusar-se a atualizar seus dados cadastrais quando solicitado;

X - Atender pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares, em prejuízo das suas atividades;

XI - Exercer, durante o horário de trabalho, atividade a ele estranha, negligenciando o serviço e prejudicando o seu bom desempenho;

XII - Ingerir bebidas alcoólicas ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário de trabalho, bem como se apresentar em estado de embriaguez ou sob efeito de substâncias químicas entorpecentes ao serviço;

XIII - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviço ou atividades particulares;

XIV - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem;

XV - Receber propina, presente, comissão ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XVI - Praticar usura sob qualquer de suas formas;

XVII - Celebrar contratos de natureza comercial, industrial ou civil de caráter oneroso com o Município, por si ou como representante de outrem;

XVIII - Participar de gerência ou administração de sociedade privada, personificada ou não, ou exercer comércio, e, nessa qualidade, transacionar com o Poder Público, ainda que de forma indireta;

XIX - Cometer crime contra a Administração Pública;

XX - Abandonar a função por mais de 30 (trinta) dias;
 XXI - Faltar habitualmente ao trabalho;
 XXII - Cometer atos de improbidade administrativa;
 XXIII - Cometer atos de incontinência pública e conduta escandalosa;
 XXIV - Praticar ato de ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
 XXV - Delegar a pessoa que não seja conselheiro tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
 XXVI - Aplicar medidas previstas na Lei Federal N° 8.069/90, sem a prévia discussão e decisão colegiada;
 XXVII - Deixar de submeter ao colegiado as decisões individuais referentes a aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos artigos 101 e 129, da Lei Federal N° 8.069/90;
 XXVIII - Proceder a análise de casos na qual encontra-se impedido, conforme disposto nessa Lei.

Seção XVII Das Penalidades

Art. 66. São penalidades disciplinares aos conselheiros tutelares:

- I - Advertência;
- II - Suspensão;
- III - Cassação do mandato.

§1º A advertência será aplicada por escrito, em casos de violação de proibição constante do artigo 65, incisos I a XII, e da inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento e demais normas internas, devendo ser aplicada pelo (a) Secretário (a) de Assistência Social.

§2º A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de cassação, não podendo exceder a 30 (trinta) dias, mediante processo administrativo disciplinar.

§3º Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o conselheiro tutelar que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

§4º A cassação do mandato de conselheiro tutelar será aplicada por infringência aos incisos XIII ao XXVIII do artigo 65.

Art. 67. Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o Conselho Tutelar, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais do conselheiro.

Art. 68. As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - Pelo (a) Secretário (a) Municipal de Assistência Social, nos casos de advertência ou suspensão;
- II - Pelo (a) Chefe do Poder Executivo, nos casos de cassação.

Art. 69. O ato de imposição da penalidade aplicada no artigo 68 mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 70. Concluído o processo das medidas disciplinares, de imediato, o resultado deverá ser encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Ministério Público.

Art. 71. Não poderá se candidatar a novo pleito o conselheiro tutelar que tiver mandato cassado.

Seção XVIII Do Processo Administrativo

Art. 72. A autoridade que tiver ciência de irregularidade por ato praticado pelo conselheiro tutelar é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância ou processo administrativo disciplinar, assegurada ao acusado a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único. A qualquer cidadão são facultados o direito e o dever da realização de denúncias.

Art. 73. Da denúncia poderão resultar as seguintes etapas do processo administrativo:

- I - Abertura de sindicância;
- II - Abertura de processo disciplinar;
- III - Arquivamento por falta de objeto, quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal.

Art. 74. Como medida cautelar e a fim de que o conselheiro tutelar não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (Sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 75. As etapas do processo administrativo, assim como, as sanções resultantes dos atos previstos nesta Seção, seguirão os trâmites da Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Catolé do Rocha - PB, pertencentes à Administração Direta, às Autarquias e às Fundações Públicas Municipais.

Seção XIX Da Vacância

Art. 76. A vacância da função decorrerá de:

- I - Renúncia;
- II - Falecimento;
- III - Cassação do mandato em razão da aplicação de sanção administrativa;
- IV - Posse em cargo, emprego ou função públicas remuneradas, conforme preconiza o artigo 37, da Constituição Federal;
- V - Condenação por sentença transitada em julgado pela prática de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Art. 77. Os conselheiros tutelares serão substituídos pelos suplentes nos seguintes casos:

- I - Vacância de função;
- II - Férias do titular;
- III - Licenças ou suspensão do titular, igual ou superior a 15 dias.

Art. 78. Os suplentes serão convocados para assumir a função de conselheiro tutelar titular, seguindo a ordem decrescente de votação.

§1º Quando convocado para assumir períodos de férias ou licenças de conselheiro tutelar titular, assumindo a função, permanecerá na ordem decrescente de votação, podendo retornar à função quantas vezes for convocado.

§2º Quando convocado para assumir períodos de férias ou licenças de conselheiro titular e não tiver disponibilidade para assumir a função, deverá assinar termo de desistência. Quando não for o caso, este declinará momentaneamente, permanecendo na ordem decrescente de votação.

§3º Quando convocado para assumir a titularidade, em razão da vacância de função e não desejar assumir a vaga, este deverá assinar termo de desistência ou passará a ser o último na ordem decrescente de votação.

Art. 79. O suplente, no efetivo exercício da função de conselheiro tutelar, terá os mesmos direitos, vantagens e deveres do titular.

Seção XX Do Vencimento, Remuneração e Vantagens

Art. 80. Vencimento é a retribuição pecuniária básica pelo exercício da atribuição de conselheiro tutelar.

Art. 81. Remuneração é o vencimento do cargo, paga a cada mês ao conselheiro tutelar, acrescido das vantagens pecuniárias pagas em caráter permanente e temporário.

§1º A remuneração dos respectivos conselheiros será fixada pelo Prefeito Municipal em Lei própria, tomando por base o salário mínimo nacional, podendo ser concedido aumento salarial de acordo com a LDO, assegurando ainda, o direito à:

- a - Cobertura Previdenciária;
- b - Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

c – Licença maternidade;

d – Licença paternidade;

e – Gratificação natalina;

f – Pasep;

g – Consignado em estabelecimento bancário, desde que não ultrapasse o período do mandato.

§2º Sendo o conselheiro tutelar servidor público, fica-lhe facultado optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo ou função de origem, vedada a acumulação de vencimentos nos termos da legislação pertinente.

§3º A remuneração atribuída ao conselheiro tutelar somente poderá ser fixada ou alterada por lei específica, a qual, só poderão surtir seus efeitos a partir do exercício financeiro do ano seguinte.

§4º Em relação à remuneração referida no caput deste artigo, haverá descontos devidos junto ao sistema previdenciário a que o conselheiro estiver vinculado.

Art. 82. Com o vencimento, quando devidas, serão pagas ao servidor as seguintes vantagens:

I - Indenizações;

II - Gratificações e adicionais.

Art. 83. Os acréscimos pecuniários percebidos por conselheiro tutelar não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.

Art. 84. Serão concedidos ao conselheiro tutelar, a título de indenizações:

I - Diárias;

II - Transporte.

§1º O conselheiro tutelar que se deslocar em caráter eventual ou transitório do Município, a serviço, capacitação ou representação, fará jus a diárias, para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação, locomoção urbana e as passagens.

§2º Conceder-se-á indenização de transporte ao conselheiro tutelar que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para a execução de serviços externos, por força das atribuições próprias da função, conforme as mesmas normativas estabelecidas para os servidores públicos municipais.

Art. 85. Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão, seguirão as mesmas normativas estabelecidas para os servidores públicos municipais, e somente serão fornecidas com solicitação prévia por escrito direcionada ao (a) Secretário (a) Municipal de Assistência Social, e autorizado expressamente.

Art. 86. Serão concedidos ao conselheiro tutelar, a título de gratificações e adicionais, os seguintes benefícios:

I - Gratificação natalina;

II - Adicional pela prestação de serviço extraordinário;

III - Adicional de férias.

Art. 87. O conselheiro tutelar perderá:

I - A remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo devidamente justificado, ao (a) Secretário (a) Municipal de Assistência Social;

II - Os atrasos, ausências e saídas antecipadas superiores a 20 (vinte) minutos serão descontados de forma integral;

III - As faltas justificadas decorrentes de caso fortuito ou de força maior poderão ser compensadas, sendo assim, consideradas como de exercício;

Art. 88. As demais perdas relacionadas as indenizações e reposições seguirão as mesmas normativas estabelecidas para os servidores públicos municipais que dispuser o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Catolé do Rocha - PB, pertencentes à Administração Direta, às Autarquias e às Fundações Públicas Municipais.

Seção XXI

Das Férias

Art. 89. O conselheiro tutelar fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias remuneradas.

Parágrafo único. Para o primeiro período aquisitivo de férias serão

exigidos 12 (doze) meses de exercício.

Art. 90. Na vacância da função, ao conselheiro tutelar será devida:

I - A remuneração simples, conforme o correspondente ao período de férias cujo direito tenha adquirido;

II - A remuneração relativa ao período incompleto de férias, na proporção de 1/12 (um doze avos) por mês de prestação de serviço ou fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Art. 91. Suspendem o período aquisitivo de férias os afastamentos do exercício da função quando preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia.

Art. 92. Não terá direito a férias o conselheiro tutelar que, no curso do período aquisitivo:

I - Faltar ao serviço, sem justificativa, e tiver descontos dos seus vencimentos, por período igual ou superior a 30 (trinta) dias;

II - Tiver afastamento do exercício da função em licença médica ou por atestado médico por acidente em serviço, para tratamento de saúde ou em auxílio doença, totalizando mais de 120 (cento e vinte dias) dias consecutivos ou não, excetuando-se a licença à gestante.

Parágrafo único. A interrupção da prestação de serviço deverá ser anotada no registro funcional do conselheiro tutelar.

Art. 93. As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para júri, serviço militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse público.

Parágrafo único. Nos casos previstos no caput, a compensação dos dias de férias trabalhados deverá ser gozada em igual número de dias consecutivos.

Art. 94. A solicitação de férias deverá ser requerida com 15 (quinze) dias de antecedência do seu início, podendo ser concedida parceladamente em períodos nunca inferiores a 10 (dez) dias.

Art. 95. O conselheiro tutelar perceberá valor equivalente à média dos últimos 12 (doze) meses por ele recebida.

Seção XXII

Das Licenças

Art. 96. Conceder-se-á licença ao conselheiro tutelar com direito à licença com remuneração integral:

I - Para participação em cursos, e congressos;

II - Para maternidade e à adotante ou o adotante solteiro;

III - Para paternidade;

IV - Por acidente em serviço.

§1º É vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada durante o período de licenças previstas no caput do artigo, sob pena de cassação da licença e da função.

§2º Além das licenças previstas no caput deste artigo, seguirão os trâmites da Lei que dispuser sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Catolé do Rocha – PB, pertencentes à Administração Direta, às Autarquias e às Fundações Públicas Municipais.

Seção XXIII

Das Concessões

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, mediante comprovação, poderá o conselheiro tutelar ausentar-se do serviço:

I - Por 01 (um) dia, na data da doação de sangue;

II - Por 03 (três) dias de trabalho consecutivos, em razão de falecimento dos sogros, madrastra, padrasto, avós e irmãos;

III - Por 05 (cinco) dias de trabalho consecutivos, por falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos e/ou menor sob sua guarda ou tutela;

IV - Por 05 (cinco) dias de trabalho consecutivos em razão de casamento civil ou religioso, sem acumulação.

Parágrafo único. As ausências previstas nos incisos II a IV deste artigo serão contadas a partir do dia seguinte à data do evento, não podendo ser acumuladas para utilização posterior.

Seção XXIV
Do Tempo de Serviço

Art. 98. O exercício efetivo da função pública de conselheiro tutelar será considerado tempo de serviço público para os fins estabelecidos em lei.

§1º Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público municipal, o seu tempo de exercício da função será contado para todos os efeitos.

§2º O retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato.

CAPÍTULO XXV
Disposições Finais

Art. 99. As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, podendo o Poder Executivo abrir créditos suplementares ou adicionais, se necessário, para a viabilização dos serviços de que tratam o artigo 4º desta Lei, bem como, para a estruturação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e do Conselho Tutelar.

Art.100. Aplicam-se aos conselheiros tutelares, naquilo que não forem contrárias ao disposto nesta Lei ou incompatíveis com a natureza temporária do exercício da função, as disposições da Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Catolé do Rocha – PB, pertencentes à Administração Direta, às Autarquias e às Fundações Públicas Municipais e legislação correlata.

Parágrafo único. Em caso do (a) conselheiro (a) tutelar ser servidor público efetivo se aplicará os dispositivos da Lei que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Catolé do Rocha - PB, pertencentes à Administração Direta, às Autarquias e às Fundações Públicas Municipais.

Art. 101. As demais matérias pertinentes ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente serão devidamente disciplinadas pelo seu Regimento Interno e legislação correlata.

Parágrafo único. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Catolé do Rocha – PB deverá aprovar as alterações do seu Regimento Interno, em conformidade com esta Lei, em sessão com quórum mínimo de 2/3 (dois terços) de seus integrantes, visando normatizar o funcionamento administrativo do órgão.

Art. 102. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Catolé do Rocha – PB, como órgão público, na consecução de suas atividades, adotará os princípios da Administração Pública, constantes do artigo 37, da Constituição Federal.

Art. 103. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em conjunto com o Conselho Tutelar, deverá promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.

Art. 104. Qualquer servidor público que vier a ter ciência de irregularidade na atuação do Conselho Tutelar é obrigado a tomar as providências necessárias para sua imediata apuração, assim como, a qualquer cidadão é facultado a realização de denúncias.

Art. 105. Ficam resguardados os atuais mandatos dos conselheiros dos direitos da criança e do adolescente e conselheiros tutelares escolhidos e empossados anterior a vigência desta Lei, validando todos os atos anteriormente emanados.

Art. 106. As organizações da sociedade civil apenas poderão participar do pleito disposto no art. 16, II, quando sua inscrição tiver sido homologada pelo CMDCA.

Parágrafo único. O disposto no caput desse artigo, não se aplica ao atual mandato das organizações da sociedade civil junto ao CMDCA, devendo o CMDCA, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, promover processo seletivo para credenciamento e homologação das entidades não governamentais, constituída nos moldes do art. 14, desta lei.

Art. 107. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 108. Ficam revogadas as Leis Municipais nº 722/1998, nº 955/2004, nº 1.424/2015 e demais disposições municipais em contrário.

Gabinete do Prefeito Constitucional de Catolé do Rocha - PB, em 07 de Julho de 2021.


Lauro Adolfo Maia Serafim
Prefeito Constitucional

